



PROJETO DE LEI Nº. 13.649

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 08 / 02 / 2022</p>	<p>2022 Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parer CJ nº.</p>	<p>QUORUM: 13/17</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 22 / 02 / 22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 22 / 02 / 22</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 22 / 02 / 22</p>
<p>À CDCIS</p> <p>Diretor Legislativo 22 / 02 / 22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 22 / 02 / 22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 22 / 02 / 22</p>
<p>À Cpa</p> <p>Veto</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--

PUBLICAÇÃO
18/02/22



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fls. 03
J.



Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 87950/2022
Data: 08/02/2022 Horário: 16:56
Legislativo - PL 13649/2022

P 51340 /2021

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Francisco Sala
Presidente
15/02/2022

APROVADO

Antonio Carlos Albino
Presidente
26/11/2024

PROJETO DE LEI Nº. 13.649
(Leandro Palmarini e Paulo Sergio Martins)

Exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

Art. 1º. O condutor de veículo ou bicicleta que atropelar um animal deverá imediatamente socorrê-lo, ou, se impedido de o fazer por motivo de força maior, solicitar auxílio de autoridade competente.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência nova autuação no período de 1 (um) ano.

Art. 3º. No mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título da multa de que trata esta lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo resguardar a proteção aos animais no Município, coibindo a omissão de socorro aos animais atropelados.

O socorro imediato aumenta a chance de sobrevivência não só de pessoas, mais também de animais. Atualmente, não existe legislação específica que cobre providências do autor de atropelamento de animais. A Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, estabelece pena e multa em seu art. 32 para todos aqueles que maltrataram, abusaram, feriram ou mutilaram animais silvestres domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, mas não trata da obrigatoriedade na prestação do socorro em caso de atropelamento.



(PL n.º. 13.649 - fls. 2)

Entretanto, a própria Constituição Federal assegura o direito à proteção dos animais. Assim, pretendemos reduzir o número de atropelamentos sem o socorro de animais nesta municipalidade com a devida conscientização da população.

Isto posto, considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

08/02/2012


LEANDRO PALMARINI


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 456

PROJETO DE LEI Nº 13.649

PROCESSO Nº 87.950

De autoria dos vereadores **LEANDRO PALMARINI E PAULO SERGIO MARTINS**, o projeto de lei exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento dos nobres autores expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei tem o intento de coibir a omissão de socorro dos animais atropelados no município, visando resguardar sua proteção, assim exigindo a prestação de socorro.

Mesmo com o louvável intento dos Edis, que é resguardar a proteção aos animais, encontram-se no presente projeto vícios que impedem sua tramitação, assim cumpre-nos informar que este é inconstitucional.

Isso porque há ofensa ao pacto federativo, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (arts. 1º e 18º da Constituição Federal).

A Carta Magna estabelece os termos da repartição de competências, que é corolário do princípio federativo.

Acerca disso, Fernanda Dias Menezes de Almeida entende:

“avulta, portanto, sob esse ângulo, a importância da repartição de competências, já que a decisão tomada a respeito é que condiciona a feição do Estado Federal, determinando maior ou menor grau de descentralização. “Daí a afirmação de doutrinadores no sentido de que a repartição de competências é ”a chave da estrutura do poder federal”, ‘o elemento essencial da construção federal’, ‘a grande



questão do federalismo', 'o problema típico do Estado Federal'" (**Competências na Constituição Federal de 1988, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p.19/20**).

Ademais, quando fala-se do socorro aos animais por atropelamento, entende-se que a matéria trata-se eminentemente de trânsito, para qual a competência legislativa é privativa da União, na forma do art. 22, XI, da CF, considerando que não há competência legislativa municipal para discipliná-la.

No Código de Trânsito Brasileiro, inclusive, verifica-se, desde o início, no art. 1.º, o seguinte:

"O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código".

§ 1.º: *"Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não..."*.

Ainda, o CTB já prevê, nos art. 176, 177 e 304, sanções administrativas e penais para falta de socorro a vítimas de acidentes, sem discriminar que abrange somente vítimas humanas, não obstante esta seja a leitura certamente mais comum (pesquisamos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça a respeito de omissão de socorro com vítima animal e nada encontramos). Por conta disso, há projetos no Congresso Nacional para alterar o CTB e incluir previsão expressa a respeito de vítimas animais.

Para corroborar com o exposto acima, trazemos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito de lei municipal que trate de trânsito é pacífica no reconhecimento da inconstitucionalidade, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 16.781, de 3 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo – Parcelamento de multas de trânsito – Desrespeito ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual – Lei que, ao tratar de matéria relativa a trânsito, invadiu a competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade configurada – Preliminar de falta de interesse processual afastada. Ação julgada procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 214801632.2018.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/02/2019).

Em suma, em que pese o objetivo do nobre Edil, o projeto de lei em exame é inconstitucional, uma vez que fere o pacto federativo ao invadir a competência da União.



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Ciente.
Favor dar prosseguimento.
15/02/22
P/taconitel
16/02/22



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.950

PROJETO DE LEI Nº 13.649, dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI E PAULO SERGIO MARTINS**, que exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

PARECER

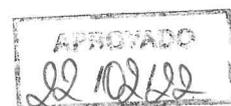
Os autores da presente propositura, em sua justificativa, esclarecem que o objetivo do projeto é exigir prestação de socorro a animais atropelados com o intuito de coibir a omissão de resgate.

É, portanto, louvável a intenção dos nobres autores, mas o projeto de lei apresenta vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao propor medidas que fogem de sua competência.

Assim, subscrevendo os argumentos ofertados no parecer da Consultoria Jurídica (fls. 05/07), este relator exara voto contrário à tramitação do projeto.

Sala das Comissões, 22/02/2022

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

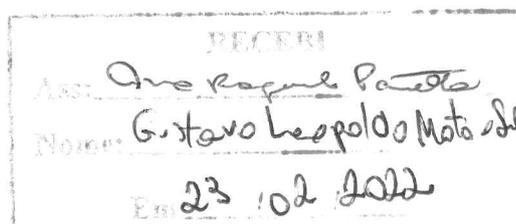



CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo - Vetur Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 87.950
PROJETO DE LEI Nº 13.649, dos Vereadores LEANDRO PALMARINI E PAULO SERGIO MARTINS, que exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

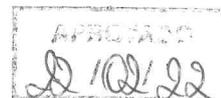
PARECER

É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, IV) dizer o **mérito** de matéria em questão, assim, compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelos autores em sua justificativa, sendo o objetivo da matéria exigir socorro a animais atropelados.

O parecer da Procuradoria Jurídica demonstra as condições de inconstitucionalidade da proposta em questão, vez que viola o Princípio da Separação entre os Poderes, invadindo a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, entretanto, o tema é muito bem defendido em sua justificativa pelos nobres autores e denota os louváveis benefícios que, certamente, alcançarão toda a comunidade sendo, por isso, digno de discussão por esta Casa.

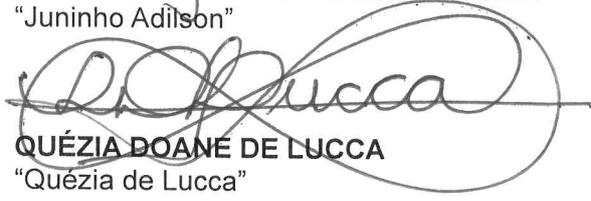
Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 22-02-2022.

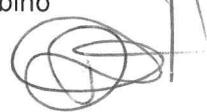



PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
Presidente e Relator


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quêzia de Lucca"


ANTONIO CARLOS ALBINO CONFARÍO
"Albino"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.649

Exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de novembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O condutor de veículo ou bicicleta que atropelar um animal deverá imediatamente socorrê-lo, ou, se impedido de o fazer por motivo de força maior, solicitar auxílio de autoridade competente.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência nova autuação no período de 1 (um) ano.

Art. 3º. No mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título da multa de que trata esta lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

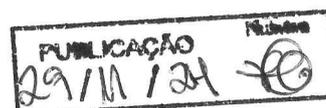
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de dois mil e vinte e quatro (26/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 26/11/2024 15:12





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 13649/2022 - Leandro Palmarini, Paulo Sergio Martins - Exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	27/11/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	17/12/2024

TEXTO DA AÇÃO

Recibo do autógrafo: ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 16:33 em 26/11/2024.

Jundiaí, 27 de novembro de 2024.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 353/2024

Processo SEI nº 41.937/2024

PUBLICAÇÃO
07/10/25



Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 5919/2024
Data: 12/12/2024 Horário: 12:03
LEG -

Fls. 12
JGB

MANTIDO
Presidente
25/10/25

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
04/10/25

Jundiá, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.649, de 2022, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

De início, refere-se que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, exige socorro a animais atropelados, impondo ao "condutor de veículo ou bicicleta que atropelar um animal" o dever imediato de "socorrê-lo, ou, se impedido de o fazer por motivo de força maior, solicitar auxílio de autoridade competente" (art. 1º), sob pena de multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município - UFMs, dobrada na reincidência (art. 2º), sendo reincidente o que sofrer nova autuação no período de 1 (um) ano (art. 2º, parágrafo único), com destinação de pelo menos 50% do valor arrecadado a título de multa a instituições protetoras de animais cadastradas no Município (art. 3º).

Nada obstante o mérito que a matéria encerra, sendo compreensível e louvável, a proposta extrapola a competência do Poder Legislativo municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.



(Ofício GP.L nº 353/2024 - PL nº 13.649 – fls. 2)

O art. 22, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Referido projeto de lei, pois, ao trazer deveres novos para condutores de veículos ou ciclistas, invade a competência federal. Anota-se, por pertinente, que inexistente interesse local ou competência suplementar do Município que autorize o “esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto” (STF, Pleno, RE nº 586.224, rel. Min. Luiz Fux, j. 9 mar. 2015).

Veja-se que o Código de Trânsito Brasileiro – Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 –, inclusive, desde o início inclui na sua regulação o uso das vias por animais: “Art. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. § 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não (...)”.

Com efeito, a regulamentação de trânsito e transporte é matéria que, por sua relevância e complexidade, foi reservada à União, com vistas a garantir uma uniformidade normativa em todo o território nacional. A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30 da Constituição, não autoriza o Município a legislar sobre temas de competência exclusiva da União.

Ainda, o Código de Trânsito Brasileiro impõe aos usuários das vias terrestres o dever de “abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de (...) animais” (art. 26, inc. I) e considera *sinistro de trânsito* o “evento que resulta em dano ao veículo ou à sua carga e/ou em lesões a pessoas ou animais e que pode trazer dano material ou prejuízo ao trânsito, à via ou ao meio ambiente, em que pelo menos uma das partes está em movimento nas vias terrestres ou em áreas abertas ao público” (anexo I - conceitos e definições).

Além disso, o art. 24 do CTB esclarece que, dentro do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), aos municípios compete gerir o trânsito local, todavia a partir das disposições que a lei nacional traz a respeito, de modo que a hercúlea tarefa encerra, de modo geral, o cumprimento da legislação de trânsito, sua implantação local, fiscalização e aplicação de sanções, não sendo dado inovar no pertinente ordenamento jurídico:



(Ofício GP.L nº 353/2024 - PL nº 13.649 – fls. 3)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de



(Ofício GP.L nº 353/2024 - PL nº 13.649 – fls. 4)

remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;



(Ofício GP.L nº 353/2024 - PL nº 13.649 – fls. 5)

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código.

§ 3º O exercício das atribuições previstas no inciso VI do caput deste artigo no âmbito de edificações privadas de uso coletivo somente se aplica para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.

§ 4º Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código.

Ainda que a compreensão de “interesse local” (CF, art. 30, inc. I) renda muitas dúvidas, parece não ser o caso em questão, presente a justificativa do projeto de lei (1984386), salientando que os municípios, quanto à competência suplementar, estão limitados pela expressão “no que couber” (CF, art. 30, inc. II), o que significa dizer:

(...)

O próprio artigo 30, II, esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber. É preciso, pois, verificar quando cabe essa legislação.

Preliminarmente, diríamos que só cabe a suplementação em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local. Nenhum sentido haverá, por exemplo, em o Município suplementar a legislação federal relativa ao comércio exterior ou relativa à nacionalidade e à naturalização. Da mesma forma, seria sem propósito que



(Ofício GP.L nº 353/2024 - PL nº 13.649 – fls. 6)

a lei municipal suplementasse a legislação estadual atinente ao funcionalismo do Estado ou a “organização da Justiça estadual” (...)

(...)

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de.
Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 139. [destacou-se]

Nesse sentido, embora reconhecendo a nobre intenção legislativa, compreende-se que, sob o aspecto formal, a iniciativa se encontra maculada pelo vício da inconstitucionalidade por afronta à competência privativa da União para versar sobre assuntos de trânsito, valendo referir que tal entendimento é o esposado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme casos análogos:

2071818-41.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade /
Ordenação da Cidade / Plano Diretor
Relator(a): Vianna Cotrim
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 07/08/2024
Data de publicação: 09/08/2024

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.280, de 24 de março de 2021, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados por condutores no âmbito municipal e dá outras providências" - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e sobre direito civil - Ofensa ao pacto federativo - Violação, ademais, aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual e ao artigo 22, incisos I e XI da Constituição Federal - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente, com modulação dos efeitos".

2215072-09.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Fauna
Relator(a): Nuevo Campos
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 10/04/2024



(Ofício GP.L nº 353/2024 - PL nº 13.649 – fls. 7)

Data de publicação: 15/04/2024

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 2.169, DE 06 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA, DE ORIGEM PARLAMENTAR – NORMA MUNICIPAL QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – A LEI IMPUGNADA VERSOU SOBRE MATÉRIA DE DIREITO CIVIL, PROCESSO PENAL E TRÂNSITO – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE OS TEMAS – ART. 22, I E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADEMAIS, DISCIPLINOU MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E FIXOU PRAZO AO PODER EXECUTIVO – CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA À ADMINISTRAÇÃO – INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 5º, E 174, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

2050512-84.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Fauna

Relator(a): Aroldo Viotti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/11/2022

Data de publicação: 10/11/2022

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.402, de 23 de agosto de 2021, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar, que "torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados pelo condutor do veículo, no âmbito do Município de Santo André". Matéria relativa à competência privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XI, da Constituição. Usurpação da competência da União para legislar sobre matéria relativa a trânsito e direito civil. Inconstitucionalidade manifesta da lei impugnada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.



(Ofício GP.L nº 353/2024 - PL nº 13.649 – fls. 8)

2010724-63.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade /
Processo Legislativo

Relator(a): Matheus Fontes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 06/07/2022

Data de publicação: 22/07/2022

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.192/2021, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVASÃO, TODAVIA, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E DIREITO CIVIL - ARTIGO 22, INCISO I E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C.C. ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.

Vale frisar, ademais, que há ofensa à moralidade pública (Constituição Federal, art. 37, *caput*), bem como à finalidade e interesse público (Constituição do Estado de São Paulo, art. 111) a previsão da destinação de pelo menos metade dos recursos arrecadados com multas à associações privadas, sem clausular nenhum critério objetivo para tanto (art. 3º do autógrafo), contrariando-se o interesse público por malversar a disciplina legal existente a respeito, constante do Código de Trânsito Brasileiro, a saber:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 20
JGB

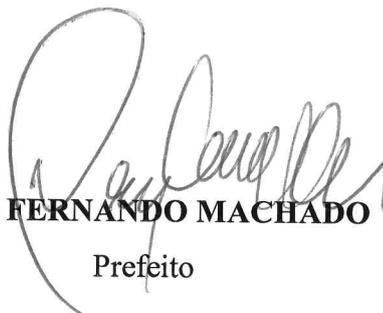
(Ofício GP.L nº 353/2024 - PL nº 13.649 – fls. 9)

por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo.

Desse modo, os motivos ora expostos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público não permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em questão, certos de que, ao exame das razões, os nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

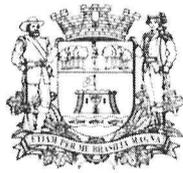
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1583

VETO Nº 51 AO PROJETO DE LEI Nº 13.649

PROCESSO Nº: 5919

Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13.649, dos Vereadores Leandro Palmarini e Paulo Sergio Martins, que exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

Em síntese, O Chefe do Executivo argumenta que a propositura é inconstitucional por afrontar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal, ao impor novos deveres a condutores e ciclistas, extrapolando a competência suplementar do Município (CF, art. 30, II). Destaca também a incompatibilidade com a destinação de recursos arrecadados em multas para entidades privadas, sem critérios objetivos, contrariando a moralidade pública (art. 37 da CF) e a disciplina do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

É o relatório

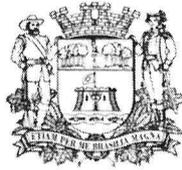
PARECER:

O parecer nº 456 (fls. 1/3) converge com as razões indicadas no veto do Chefe do Executivo, motivo pelo qual nos manifestamos pela manutenção do veto.

A título de acréscimo e conforme também indicado nas razões de veto, destacamos a declaração de inconstitucionalidade de leis municipais de conteúdo idêntico pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo ambas as decisões proferidas em momento superveniente ao parecer nº 456 da Procuradoria desta Casa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 2.169, DE 06 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA, DE ORIGEM PARLAMENTAR – NORMA MUNICIPAL QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – A LEI IMPUGNADA VERSOU SOBRE MATÉRIA DE DIREITO CIVIL, PROCESSO PENAL E TRÂNSITO – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE OS TEMAS – ART. 22, I E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADEMAIS, DISCIPLINOU MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E FIXOU PRAZO AO PODER EXECUTIVO – CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA À ADMINISTRAÇÃO – INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 5º, E 174, AMBOS DA





CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE
CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2215072-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.402, de 23 de agosto de 2021, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar, que "**torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados pelo condutor do veículo, no âmbito do Município de Santo André**". **Matéria relativa à competência privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XI, da Constituição. Usurpação da competência da União para legislar sobre matéria relativa a trânsito e direito civil.** Inconstitucionalidade manifesta da lei impugnada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2050512-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022)

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.280, de 24 de março de 2021, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados por condutores no âmbito municipal e dá outras providências" - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e sobre direito civil - Ofensa ao pacto federativo - Violação, ademais, aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual e ao artigo 22, incisos I e XI da Constituição Federal - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente, com modulação dos efeitos".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2071818-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano

Plenário.





CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **manutença do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 16/12/2024 09:25

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 16/12/2024 13:36





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5919/2024

VETO TOTAL N.º 51 ao PROJETO DE LEI N.º 13.649, dos vereadores **LEANDRO PALMARINI** e **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

PARECER 11

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, informando que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em propositar a exigência de socorro a animais atropelados, a Procuradoria Jurídica desta casa em seu **Parecer n.º 1.583**, continua mantendo o mesmo entendimento, em concordância com as razões do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 04 de fevereiro de 2025.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
“Dika Xique-Xique”

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS
“Madson Henrique”

MARIANA CERGOLI JANEIRO
“Mariana Janeiro”

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”



/fspp

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 04/02/2025 15:59

Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 05/02/2025 09:14

Assinado digitalmente
por PAULO SERGIO
MARTINS
Data: 05/02/2025 13:27

Assinado digitalmente
por ADRIANO SANTANA
DOS SANTOS
Data: 05/02/2025 16:47

Assinado digitalmente
por MARIANA
CERGOLI JANEIRO
Data: 10/02/2025 11:24





Of. PR-DL 41/2025

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2025

Exmº Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.649, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 353/2024) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 25/02/2025 12:34

Aujo





Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Resultados dos Vetos apreciados na 4ª SO - 25/2/2025

3 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

25 de fevereiro de 2025 às 15:01

Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>

Boa Tarde, Prezados (as)!

Informo os resultados dos Vetos apreciados na 4ª Sessão Ordinária, de 25 de fevereiro de 2025:

- Veto total ao PL 14.010, objeto do ofício GP.L nº 324/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 14.392, objeto do ofício GP.L nº 351/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 12.873, objeto do ofício GP.L nº 352/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 13.649, objeto do ofício GP.L nº 353/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 12.122, objeto do ofício GP.L nº 355/2024 - MANTIDO

Junto dos respectivos ofícios em anexo.

Atenciosamente,



www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira

AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA
alexandre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4595

5 anexos

PR-DL-40-2025.pdf
420K

PR-DL-41-2025.pdf
420K

PR-DL-39-2025.pdf
420K

PR-DL-42-2025.pdf
419K

PR-DL-38-2025.pdf
420K

Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>

25 de fevereiro de 2025 às 15:03

Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: Erica Loise Tomazini Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 4ª SO - 25/2/2025 Enviada em: 25/02/2025, 15:01:31 BRT foi lida em 25/02/2025, 15:03:25 BRT

 **noname**
1K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

25 de fevereiro de 2025 às 15:24

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 4ª SO - 25/2/2025 Enviada em: 25/02/2025, 15:01:31 BRT foi lida em 25/02/2025, 15:24:42 BRT

 **noname**
1K

PROJETO DE LEI Nº. 13.649

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 09/02/22 t
fls. 05 a 07 em 10/02/2022 - (A)
fls 08 e 09 em 22/02/2022 - Gp
fl 10 em 27/11/29 - Kú.
fl 11 em 04/12/24 - Kú.
fls. 12 a 20 em 13/12/24 - Julio
fls 21 a 23 em 11/02/25 - Kú

Observações: